



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008624-02.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante GABRIEL RODRIGO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.784

Apelação nº 1008624-02.2024.8.26.0286

Comarca: Itu

Apelante: Gabriel Rodrigo da Silva

Apelada: Telefonica Brasil S.A

Juiz(a): Lucas Gomes Henrique de Araújo

RECURSO DE APELAÇÃO – Prestação de serviços de telefonia - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral – Alegação de não contratação dos serviços – Inversão do ônus da prova que somente é cabível quando demonstrada a verossimilhança das alegações, o que não ocorreu no caso – Comprovação pela ré da contratação de serviços negada pelo autor e que originou os débitos reclamados - Ônus que competia à ré, e do qual se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do CPC – Apresentação de telas sistêmicas, histórico de consumo e faturas, das quais consta o mesmo endereço e telefone daquele constante da plataforma SERASA - Negativação devida – Exercício regular do direito – Dano moral não configurado - Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 157/160 que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. dano moral ajuizada por Gabriel Rodrigo da Silva contra Telefônica Brasil S/A. Em razão da sucumbência, a autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o autor diz que a ré deixou de anexar nos autos o contrato que deu origem ao débito, e que a mera apresentação de registros internos ou telas de sistema não supre a necessidade de prova robusta da contratação, como contratos assinados ou gravações de áudio que evidenciem a manifestação de vontade do

consumidor. Cita julgado do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Argumenta que a ré não se desincumbiu do seu ônus da prova, e que a ausência de provas inequívocas da relação jurídica gera não apenas o reconhecimento da inexistência do débito, mas a exclusão imediata do nome do apelante dos cadastros de inadimplentes e a reparação por dano moral. Aduz que a negatificação ocasionou abalo moral, constrangimento e prejuízo a sua honra e crédito, dispensando a necessidade de prova, por configurar dano *in re ipsa*.

Requer o provimento do recurso de apelação, *“para declarar a inexistência de relação jurídica entre a Apelante e a Apelada; 2. A declaração da inexistência do débito que originou a negatificação e a remoção do nome da Apelante dos cadastros restritivos de crédito; 3. A condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado conforme o entendimento deste Tribunal, como forma de compensar o prejuízo sofrido pela Apelante”*, além da condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 163/168).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 172/193).

Oposição ao julgamento virtual à fl. 197.

É o relatório.

Inicialmente observo que nada obstante a

oposição ao julgamento virtual manifestada apenas pela apelada, o julgamento ocorre na modalidade virtual, a uma porque a manifestação é intempestiva, uma vez que a distribuição do presente recurso ocorreu no dia 17/02/2025 (fl. 195) e, ainda que a publicação da distribuição tenha ocorrido no dia 21/02/2025, sexta-feira, conforme dados do processo no sistema, o início do prazo de 5 (cinco) dias úteis ocorreu no dia 24/02/2025, segunda-feira, e decorreu no dia 28/02/2025, sexta-feira, contudo, a referida petição foi protocolizada no dia 01/03/2025, sábado, e a duas porque o presente julgamento é favorável à apelada, portanto, não há prejuízo, não havendo que se falar em nulidade.

Passa-se, pois, ao julgamento.

Narra a petição inicial que o autor teve seu nome inserido de forma indevida no rol de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito. Diz que apesar da existência de outras inscrições todas são indevidas e serão objeto de ação judicial. Alega que é pessoa humilde e nunca teve qualquer relação jurídica com a ré.

Aduz que contatou a ré para solucionar a lide, porém, não obteve êxito. Invoca a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e caracterização da responsabilidade objetiva. Pondera que não há qualquer prova do vínculo entre as partes e que restou configurado o dano moral *in re ipsa*. Requer na inicial a declaração de inexistência da relação jurídica e o cancelamento do débito, com baixa da inscrição indevida de seu nome, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral,

no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/11).

Infere-se dos autos, portanto, que a controvérsia cinge-se à contratação ou não pelo autor de serviços prestados pela ré, e o consequente dever de indenização.

Em princípio, a sorte da causa depende da diligência ou interesse da parte em se desincumbir do ônus da prova na forma preconizada no art. 373 do CPC.

Ensinam ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que *“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo-ônus).*

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos

pressupostos da exceção).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa.” (Teoria Geral do Processo, n.º 228, pág. 374, Malheiros, 2007).

Excepcionalmente, rompe-se com as regras rígidas e estáticas da distribuição do *onus probandi*, tornando-as mais flexíveis e dinâmicas, adaptáveis a cada caso especificamente, como nas relações de consumo.

No caso dos autos, o autor apresentou com sua petição inicial a negativação de seu nome praticada pela ré, referente ao suposto débito no valor de R\$ 153,46, inscrito em 22/09/2022 (fl. 48) e que alega indevido, pois jamais tiveram relação jurídica.

Como se sabe, não se há como exigir do consumidor a prova de fato negativo, ou seja, de que ele não realizou a contratação dos serviços. Cabe, portanto, à ré demonstrar a efetiva solicitação dos seus serviços pelo autor, a justificar a cobrança pela sua disponibilização, ônus do qual se desincumbiu, uma vez que, no caso em apreço, a titularidade do serviço consta em nome do autor, que, apesar de alegar que não possui relação jurídica, há prova de consumo do serviço e identidade de dados e endereços constantes no cadastro do *Serasa Experian* e na contratação, limitando-se o autor a trazer alegações genéricas e sem informações contundentes com relação aos documentos apresentados.

Como bem ressaltou a ré em sua contestação, consta nos autos a comprovação de disponibilização da linha telefônica em nome do autor e o uso do serviço por longo período (fls. 74/76 e 114/135).

Dessa forma, comprovada a origem dos débitos que foram imputados à autora, que ensejaram a devida cobrança, a ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, pelo que assumiu posição vantajosa para obter o ganho da causa.

Nesse sentido, ainda que se trate de uma relação de consumo, a apelante não se exime de cumprir minimamente com seu ônus probatório. O Código de Defesa do Consumidor, ao prever a inversão do ônus da prova, não desonera o consumidor de demonstrar o mínimo de verossimilhança em suas alegações.

Assim, não se justifica a inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela seguradora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil.

Além disso, considerando a comprovação da relação jurídica entre as partes, não há como se admitir que a simples

alegação de inexistência de contrato ou desconhecimento da relação e número telefônico, seja suficiente para afastar a relação jurídica e a obrigação contratual, sem qualquer prova adicional que corrobore tal assertiva.

A inversão do ônus da prova, neste caso, não pode ser utilizada para inverter a lógica processual. Além disso, a parte contrária apresentou documentos (faturas, telas de cadastro e histórico de consumo) que mostram a relação jurídica entre as partes e a prestação do serviço em nome do autor, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe.

Anote-se, ainda, que o autor, em réplica, não impugna de forma contundente os fatos expostos, especialmente no que se refere à efetiva prestação e utilização dos serviços. Verifica-se que o autor apenas alega a unilateralidade das provas apresentadas, contudo, não nega expressamente a disponibilização dos serviços na linha indicada, se limitando a dizer que não consta nos autos a juntada do contrato celebrado e que os documentos apresentados não provam que ele fez o uso dos serviços.

Cumprе ressaltar, ainda, que o endereço constante das faturas (fls. 114/125) e o número da linha que gerou as cobranças ora impugnadas, constam, também, do cadastro na plataforma SERASA como endereço e telefone do autor, corroborando as demais provas produzidas (fls. 112/113).

Assim, ausente a verossimilhança das

alegações do autor e comprovada a relação jurídica entre as partes e, não havendo prova da quitação da dívida, não há que se falar em inexistência/inexigibilidade do débito e, tampouco, em indevida cobrança ou negatização, uma vez que a cobrança e inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, configura exercício regular do direito, portanto, deve ser mantida a sentença.

No mais, quanto à suposta alegação de dano moral pela restrição financeira vinculada ao nome do autor, não há elementos que comprovem a ocorrência de abuso ou ilicitude na conduta da ré, uma vez que o inadimplemento foi devidamente comprovado, portanto, é caso de afastar tal pretensão.

De fato, para que se reconhecesse o dano moral decorrente de inscrição indevida, seria necessário que o autor demonstrasse a efetiva inexistência de relação jurídica e débito ou a prática de ato abusivo por parte da ré, o que não restou configurado nos autos.

Nesses termos, não há que se falar em indenização por dano moral, pois a cobrança emitida pela ré foi devida.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização. Faturas de consumo de serviços de telefonia móvel. Sentença de improcedência. - Vínculo contratual. Telas de sistema interno, faturas, bem como áudio da celebração do contrato

juntados aos autos. Comprovação suficiente. - Inadimplimento caracterizado. Anotação negativa incluída em cadastro de inadimplentes referente a débito existente e não pago. Valor devido. Débito exigível. Exercício regular de direito pela credora. Inexistente dever de indenizar, porque não verificada a prática de ato ilícito. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000507-11.2023.8.26.0010; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Autora que alega genericamente desconhecer os débitos imputados pela ré – Impossibilidade de inversão do ônus da prova – Ausência de verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC) – Necessidade de observância das diretrizes previstas no Comunicado CG nº 02/2017, vez que a patrona da autora consta do rol de advogados monitorados pelo NUMOPEDE – Ré que trouxe aos autos prova dos contratos firmados pela consumidora e faturas detalhadas com a discriminação dos serviços usufruídos e respectivos valores, ausente qualquer indício de irregularidade ou prova do pagamento dos valores cobrados – Documentos que sequer foram impugnados especificamente – Conjunto probatório suficiente para demonstrar a validade da contratação dos serviços – Validade da cobrança reconhecida – Danos morais não configurados – RECURSO IMPROVIDO, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1014127-96.2023.8.26.0008; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

Apelação cível – Fornecimento de Energia Elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Insurgência do autor – Hipótese em que o requerente, de maneira genérica, afirma desconhecer a origem dos débitos apontados – Precedente desta Câmara em julgamento de caso semelhante – “Relação de consumo que não implica o reconhecimento automático do direito postulado na inicial. Inversão do ônus da prova que somente é

cabível no caso de ser verossímil a alegação do consumidor. Autora que alega singelamente desconhecer a origem da dívida, mas não nega expressamente que usufrui dos serviços prestados pela ré" - Dívida exigível, in casu - Cobrança e inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes que constitui exercício regular de direito - Danos morais não caracterizados - Valor da multa por litigância de má-fé bem estipulado, que se mostra compatível com a gravidade do fato (arts. 80 e 81 do CPC) - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça alertando sobre possível prática de advocacia predatória por parte da patrona do requerente - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1070122-15.2023.8.26.0002; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, majoro em 5% (art. 85, §11, do CPC), com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora